

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 476/77

INTERESSADO: EDUARDO DE SOUZA GAYOSO - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "COSTA BRAGA"

ASSUNTO : Regularização de vida escolar. Recurso relativo ao Parecer CEE 473/77

RELATOR : Cons. Oswaldo Fróes

PARECER CEE Nº 776/78 CSG APROVADO EM 22/06/78

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Pelo Parecer CEE nº 473/77, em que é interessado o aluno EDUARDO DE SOUZA GAYOSO, ficou decidido que o mesmo, para regularizar sua vida escolar, deveria prestar, em caráter excepcional, exame de PSICOLOGIA, conteúdo programático da 1ª série do 2º grau, uma vez que, reprovado neste disciplina, transferiu-se para a segunda série de escola diversa, com promoção, por julgar a direção do estabelecimento de destino, o Instituto de Educação "Costa Braga", ser "medida... legal e regular com base em farta jurisprudência, pelo fato de não constar do currículo do 2º grau do curso de Técnico de Laboratórios Médicos a disciplina Psicologia." O aluno em questão transferiu-se da EESG "Padre Manuel de Paiva", 1ª série do 2º grau, na forma da Resolução CEE nº 36/68 (1974) onde estava reprovado em Psicologia, para a 2ª série do 2º Grau do Instituto de Educação "Costa Braga", habilitação em Laboratórios Médicos.

No ano de 1976 voltou a estudar na EESG "Padre Manuel de Paiva", 3ª série, na mesma área em que ficara reprovado em 1974 em PSICOLOGIA, no 1º ano.

O recurso do senhor Diretor do Instituto de Educação "Costa Braga" refere-se a dois pontos:

1º - que "não houve irregularidade na aceitação do aluno, reprovado em Psicologia na 1ª série, à matrícula na 2ª série de curso de cujo currículo não constava essa matéria", não cabendo à escola a "acusação de que dourou a pílula para que o aluno não perdesse o ano, visto ter sido a matrícula regular".

2º - que "foi desnecessária a exigência de que o aluno se submetesse a exame especial de Psicologia".

Nas razões apresentadas argumenta o recorrente que o artigo 2º da Resolução CEE nº 4/64 tornou-se obsoleto pelo artigo 13 da Lei 5692/71", tendo sido a matrícula na 2ª série, do interessado, reprovado em Psicologia na 1ª série, "absolutamente regular por não constituir reprovação em matéria do núcleo comum ou do conteúdo profissionalizante, "citando decisões em casos separados deste Conselho, a saber, Pareceres 1485/74, 1056/75, 248/76, 419/77.

Cita ainda o Parecer CFE nº 838/77 do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, aprovado em 9/3/77 e homologado pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação em 25/5/77, como apoio ao pedido.

Solicita, ainda, face às informações contidas no Processo nº 396/77 - DRECAP-3, e que deram origem ao Parecer CEE nº 473/77, que "contém referências desprimorosas a esta escola", um "novo pronunciamento que faça justiça aos altos padrões de exação administrativa e de eficiência pedagógica".

Conclui, portanto, pedindo reformulação da Apreciação e Conclusão do Parecer CEE nº 473/77 para:

"a) compatibilizá-lo com a doutrina aprovada e aceita por esse colendo Colegiado, já agora tornada obrigatória pela aprovação do Parecer nº 838/77 do Conselho Federal de Educação, a quem compete a interpretação das leis de diretrizes e "bases da educação nacional;

b) redimir o Instituto de Educação "Costa Braga" da insinuação de desonestidade (dourar a pílula) que lhe foi assacada".

2. Apreciação:

Face ao Parecer CFE nº 838/77 e Resolução CEE nº 4/64, que se aplicam ao caso do aluno interessado, na 1ª série do 2º Grau, solicitamos audiência da CLN deste Conselho, reproduzindo o entendimento do senhor Diretor do I. E. "Costa Braga" quanto ao artigo 2º da Resolução CEE nº 4/64, e a competência dos Conselhos Estaduais para disciplinar o assunto e aplicabilidade do Parecer CFE em questão.

Entende a digna CLN que o Parecer é cogente, cabendo ao CEE disciplinar a aplicação, através de Deliberação.

Procede em parte o recurso do senhor Diretor do Instituto de Educação "Costa Braga", quanto à matrícula do aluno na 2ª série da habilitação de Técnico de Laboratórios Médicos, pelas razões expostas.

Deveria, entretanto, ter consultado o CEE na ocasião, pelas seguintes razões:

1) ainda não se pronunciou este Conselho sobre Deliberação relativa a transferências, após a vigência da Lei 5692/71, tendo até agora decidido casuisticamente;

2) a transferência ocorreu no ano letivo de 1975, portanto, antes do Parecer CFE 838/77;

3) a escola ainda não tinha Regimento Escolar aprovado conforme fls. 16 do Proc. 476/77;

4) na comparação dos currículos das 1^{as}. séries das duas escolas, verifica-se que Educação Artística na 1^a série da escola de origem, foi tratada como Prática Educativa (fls. 7) e na 1^a série da escola de destino como Disciplina (fls. 19), não anotada na ficha escolar de fls. 9;

5) a habilitação em questão não havia sido autorizada conforme informação de fls. 20.

Portanto, seria viável a matrícula do aluno na 2^a série do 2º grau do I. E. "Costa Braga", se houvesse Parecer deste Conselho, o que não foi solicitado. O Parecer CEE nº 473/77, respondendo ao pedido da EESG "Pe. Manuel de Paiva" (fls. 4), não determinou a retenção do aluno e sim sua recuperação, face ao currículo da escola, para a qual retornou, já na 3^a série.

Quanto ao pedido de "redimir o Instituto de Educação "Costa Braga" da insinuação de desonestidade", esclarecemos que em nenhuma hipótese houve tal desejo deste Colegiado, pois outras seriam as atitudes do Conselho, se tal ocorresse.

Disto é prova o presente Parecer.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, acolhe-se em parte o recurso interposto pelo Instituto de Educação "Costa Braga" relativamente ao Parecer CEE nº 473/77 para o fim de:

1) reconhecer como válida a matrícula de Eduardo de Souza Gayoso na 2^a série, em 1975, respeitados os termos deste Parecer quanto à consulta ao CEE;

2) manter a conclusão do Parecer CEE 473/77.

CESG, em 08 de junho de 1.978

a) Cons. Oswaldo Fróes - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Frões e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de junho, de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1.978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.